

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.512, DE 2003

Estabelece normas para aplicação dos percentuais da Área de Reserva Legal das propriedades particulares, nos termos que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARTE DE FREITAS

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.512, de 2003, tem por finalidade incluir, na base de cálculo para aplicação do disposto na Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 2001, as áreas de preservação permanente (APP) “estaduais e municipais”, as Reservas Indígenas e as unidades de conservação de que trata o art. 8º, da Lei nº 9.985/2000. De acordo com o referido Projeto, a área de Reserva Legal das propriedades particulares será calculada a partir da totalidade das áreas já preservadas do município, as quais serão complementadas até que se atinja o limite definido na MP nº 2.166-67/2001.

O autor justifica sua proposição argumentando que a Reserva Legal, nos termos definidos pela Lei nº 4.771, de 1965, que institui o novo Código Florestal, alterada pela MP referida, é “um verdadeiro esbulho cometido pela administração pública” contra o direito de propriedade; “uma verdadeira desapropriação indireta, sem a devida indenização”. O autor do Projeto de Lei afirma que a medida ora proposta visa a tornar a propriedade “mais produtiva, econômica e socialmente viável”, que permitirá o aproveitamento das potencialidades agrícolas do Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.512, de 2003, foi encaminhado a esta Comissão, a quem cumpre pronunciar-se quanto ao mérito de matérias que tratem de política ambiental; flora, fauna e solo e desenvolvimento sustentável, de acordo com o regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, art. 32, XIII.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a elevada motivação do Deputado Ricarte de Freitas, em defender o desenvolvimento agrícola do País, consideramos que o Projeto de Lei nº 2.512, de 2003, terá o efeito inverso daquele pretendido pelo nobre Deputado, pelas razões que se seguem.

A Reserva Legal foi estabelecida pela Lei nº 4.771/65, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67-2001, e constitui a área mínima de vegetação nativa a ser conservada no âmbito da propriedade. Um dos objetivos desse dispositivo é, exatamente, o de conservar o equilíbrio dos processos ecológicos e garantir a capacidade produtiva das terras rurais.

O Código Florestal (conforme nova redação dada pela MP), conceitua Reserva Legal como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas” (art. 1º, § 2º, III, grifo nosso). Assim como a área de preservação permanente (APP), a Reserva Legal não pode sofrer corte raso.

A Reserva Legal desempenha importante papel na conservação do solo e dos recursos hídricos, pois contribui para a redução dos processos erosivos, para o controle do assoreamento e poluição dos rios, para a conservação das nascentes e para a proteção de espécies nativas predadoras de pragas agrícolas. Atua, portanto, na manutenção do equilíbrio dos processos ecológicos e redução da degradação ambiental, essencial para a exploração da propriedade em bases sustentáveis.

A Reserva Legal, assim como a APP, visa à conservação dos recursos biológicos, os quais, em si mesmos, constituem patrimônio cada vez mais valioso. Estima-se que o valor monetário da biodiversidade brasileira possa alcançar dois trilhões de dólares e que a indústria de fitoterápicos movimenta um mercado de 12,4 bilhões de dólares. Sendo o Brasil um país megadiverso, não poderá negligenciar a proteção a esse patrimônio que é, talvez, a sua maior riqueza.

Nesse sentido, a Reserva Legal, assim como as APP, colaboram também na formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação que, sozinhas e ilhadas em meio a extensas áreas ocupadas por atividades econômicas, nem sempre garantem a manutenção das populações de espécies da flora e da fauna. Desse modo, a Reserva Legal contribui para a redução do risco de extinção de espécies e para as políticas de conservação da biodiversidade a longo prazo.

A Reserva Legal, ao contrário das áreas de preservação permanente, destina-se ao uso sustentável, e não à preservação. A área pode ser submetida à exploração de madeira e outros recursos florestais úteis à propriedade e ao uso comercial, desde que por meio de manejo sustentável. Portanto, embora não possa sofrer corte raso, a Reserva Legal não está sujeita ao regime de inviolabilidade, mas pode constituir fonte alternativa de recursos para o proprietário.

É importante destacar que, conforme determina o próprio Código Florestal, no que diz respeito às terras rurais particulares, a regra geral é que as florestas e demais formas de vegetação nativa possam ser convertidas para uso agrícola ou outras atividades necessárias ao desenvolvimento econômico. As áreas de preservação permanente e de Reserva Legal são exceção à regra, por suas importantes funções ecológicas já mencionadas.

As reservas indígenas e as unidades de conservação previstas no art. 8º, da Lei nº 9.985, de 2000, que seriam incluídas no cômputo da Reserva Legal, como quer o Projeto de Lei nº 2.512/2003, são, em sua maioria, áreas públicas. Essa Lei, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (UCs), em seu art. 8º, indica as unidades de proteção integral a serem criadas pelo Poder Público, as quais destinam-se à preservação dos recursos naturais nele contidos e não poderão ser submetidos a nenhum tipo de exploração econômica direta. Tais unidades abrangem a Estação Ecológica, a

Reserva Ecológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre. Excetuando-se as duas últimas, as demais devem encerrar apenas terras públicas. Não envolvem terras particulares e, portanto, não oneram o produtor rural com a manutenção de áreas protegidas.

Ressalte-se que as únicas categorias de unidades de conservação de proteção integral que podem situar-se em terras particulares – o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre – ocupam superfície inexpressiva. No âmbito federal, não existe Monumento Natural criado até o presente e apenas um Refúgio da Vida Silvestre foi criado, no Estado da Bahia.

Em relação às áreas de Reserva Legal, especificamente, estas devem abranger apenas **vinte por cento** da propriedade particular, exceto na Amazônia Legal. No caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser incluídos nesse cômputo “os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas” (art. 16, § 3º, do Código Florestal, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Além disso, se a soma de APP e Reserva Legal ultrapassar cinquenta por cento da propriedade, o órgão ambiental pode autorizar a inclusão da APP no cômputo da Reserva Legal, desde que tal medida não implique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. No caso de pequena propriedade e posse rural situada fora da Amazônia, essa autorização pode ser feita se a soma de APP e Reserva Legal alcançar percentual ainda menor, correspondente a vinte e cinco por cento da área da propriedade.

Em vista disso, parece-nos acintoso afirmar que o ônus da proteção ambiental recaia sobre os proprietários rurais, como afirma o autor em sua Justificação, razão por que dever-se-ia incluir as APP, reservas indígenas e unidades de conservação no cômputo da Reserva Legal, como pretende o Projeto de Lei em análise. Pelo contrário, para o bem da sociedade brasileira, inclusive do setor rural, devemos empenhar esforços, isso sim, para reverter a destruição dos grandes biomas e a devastação de nosso patrimônio natural. Já perdemos 93% da Mata Atlântica, em cinco séculos de exploração da terra, sem qualquer preocupação ecológica. Estamos assistindo a esse mesmo desastre na região do Cerrado, que já perdeu 59% de sua cobertura vegetal original, em apenas cinco décadas de ocupação, desde a construção de Brasília. A destruição do Cerrado tem o agravante de ocorrer numa época em que as questões ambientais têm grande divulgação na mídia e estão na pauta das políticas

públicas pelo menos desde a década de 80, quando foi aprovada a Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente.

A região amazônica, por sua vez, está sujeita às mesmas pressões, pela expansão de um ciclo predatório que envolve a exploração de madeira e implantação de pastos e cultivos de soja. Dados recentes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais indicam que o desmatamento na Amazônia ficou entre 23.000 e 24.000 km²/ano, entre agosto de 2002 e agosto de 2003, e entre agosto de 2003 e agosto de 2004. Tais números indicam que o Brasil está perdendo área de floresta equivalente ao Estado de Alagoas, a cada ano.

Reduzir o tamanho da Reserva Legal nessa região, que é de 80% da propriedade privada, significa estimular o desmatamento, legalizar a devastação e ser conivente com o processo de ocupação ilegal que assola uma região caracterizada pela Constituição Federal como patrimônio nacional (art. 225, § 4º). Nessa condição, urge a definição de uma política para a Amazônia, que considere suas fragilidades ambientais e a melhoria das condições de vida das populações lá residentes. Em lugar de projetos setoriais, deve ser implantada uma política regional abrangente, que garanta a sustentabilidade dos recursos naturais e afaste a insegurança reinante, que ameaça a floresta e a vida humana.

O direito de propriedade não está ligado apenas aos interesses do proprietário. A Constituição Federal consagrou esse direito, no art. 5º, XXII, para em seguida afirmar, no inciso XXIII do mesmo artigo, que “a propriedade atenderá a sua função social”. Mais adiante, em seu art. 186, a Carta Magna preceitua que “a função social é cumprida quando atende, simultaneamente” aos requisitos apontados, entre eles “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

Corroborando esse princípio, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (grifo nosso).

Ainda a Carta Magna determina, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso). Portanto, o direito de propriedade há que ser exercido em equilíbrio com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No caso da Amazônia, uma vez que essa região constitui patrimônio nacional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado significa a manutenção das funções ecológicas da floresta e seu uso sustentável.

Em vista do exposto, consideramos que a redução da área de Reserva Legal, com inclusão de reservas indígenas e unidades de conservação de proteção integral no seu cômputo, trará grandes prejuízos à conservação do patrimônio natural de que o País é detentor; estimulará a degradação dos recursos naturais no meio rural e comprometerá a produção agrícola.

Somos, portanto, pela rejeição ao Projeto de Lei nº 2.512, de 2003, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator